



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001594-02.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante CASSIO WILLIAM SANO, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001594-02.2024.8.26.0322

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: CASSIO WILLIAM SANO

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

MAGISTRADO (A): DR.(A) MARCO AURELIO GONÇALVES

VOTO: 29.654.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso exclusivo do autor, requerendo a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Inserção indevida de gravame em veículo, impedindo a regularização da documentação correspondente e a livre disposição do bem – Situação que excede o limite do mero dissabor – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica – Precedentes.

Sucumbência exclusiva do banco réu reconhecida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, julga-se:

A. procedente o pedido para condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente em proceder a baixa do gravame /intenção de gravame que recai sob o veículo descrito na petição inicial, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta sentença;

B. improcedente o pedido de indenização por danos morais, com extinção do feito com apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condena-se a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, por equidade, considerando o grau de sucumbência a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Condena-se a parte autora a pagar honorários de advogado da parte contrária equivalentes a 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais, devidamente atualizados, observada a regra do art. 85, § 2º, do CPC.

Alega o apelante, em síntese: ter adquirido o veículo XC40 T4/Volvo, de placa EXX2B69; contudo, o banco réu inseriu, de forma indevida, intenção de venda (gravame) sobre o veículo, o que o impediu de alienar o bem, sofrendo prejuízo. Pugna, ao final, pela reforma em parte da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões.

O princípio da dialeticidade impera na redação do recurso e exige que a parte impugne os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a modificar ou reformar a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal do recurso, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010 do CPC, que expressa o seguinte:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

In casu, verifica-se que os requisitos exigidos foram atendidos pelo autor apelante, que expôs os motivos pelos quais entende que a r. sentença vergastada deve ser reformada.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Conforme já relatado, a demanda foi julgada parcialmente procedente, restando precluso o julgado no que tange à condenação do banco à retirada do gravame, já que a matéria devolvida em recurso – exclusivo do autor – se refere tão-somente ao pedido de condenação do banco ao pagamento de indenização extrapatrimonial.

O dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

In casu, o gravame foi inserido indevidamente, conforme reconhecido na r. sentença – que restou irrecorrida pelo banco –, impedindo o autor de regularizar a documentação correspondente e de dispor livremente de seu bem, o que extrapola a esfera do mero aborrecimento.

Nesse sentido, assim já decidiu esta C. Câmara:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Inclusão irregular de gravame sobre veículo financiado, registrado no DETRAN, após a quitação dos débitos – Contratação, pela instituição financeira, de novo financiamento, com terceira pessoa, mediante recebimento do veículo do autor como garantia – Fraude evidenciada e não negada pelo banco – Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Exegese da Súmula nº 479 do C. STJ – Sentença mantida. DANO MORAL – Ocorrência – Registro indevido de gravame de veículo – Dano decorrente diretamente da violação do direito – Precedentes desta C. Câmara – Jurisprudência do C. STJ – Arbitramento em cinco mil reais – Adequação às peculiaridades do caso – Diminuição inadmissível – Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1010629-95.2022.8.26.0664; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023 – sem destaques no original).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Veículo automotor – Gravame de alienação fiduciária, que o autor afirma desconhecer – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Responsabilidade civil objetiva – Falha na prestação de serviços – Gravame que deve ser excluído, pois evidenciada fraude perpetrada por terceiros – Dano moral – Ocorrência – Prejuízos demonstrados – Impedimento à livre disposição do veículo que não pode ser tido como mero dissabor – Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Multa diária – Readequação – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006910-57.2022.8.26.0001; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023 – sem destaques no original).

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços. Preliminar de perda do objeto rejeitada. Gravame inserido indevidamente em veículo. Responsabilidade objetiva da instituição

financeira, em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros. Danos materiais e morais configurados. Montante indenizatório inalterado. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006011-55.2019.8.26.0004; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020 – sem destaques no original).

Sabe-se que a *ratio essendi* da reparação do dano moral está indelevelmente associada à função satisfatória. Diz-se que enquanto a reparação do dano material cogita do princípio da *restitutio in integrum*, a reparação do dano moral tem por escopo propiciar ao ofendido a compensação por um sofrimento ou humilhação sofrida.

Todavia, a reparação do dano moral está longe de ser mera compensação, uma vez que não se pode ignorar a necessidade de impor uma penalidade ao causador do dano, a fim de que a infração a um bem jurídico tutelado pelo direito não caia no vazio, funcionando como um instrumento de inibição de novas infrações. Manifesta-se, assim, verdadeiro caráter punitivo-pedagógico a ser considerado.

Por todos os contornos explicitados acima, conclui-se que o meio mais eficaz para se fixar o dano moral é por meio do arbitramento judicial, ocasião em que o magistrado deverá levar em consideração a prudência, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor.

Por outro lado, é cediço que o dano moral não pode ser tratado como fonte de lucro; pelo contrário, o julgador deve estar adstrito ao princípio da lógica do razoável.

Quanto ao ponto, merecem destaque as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93).

Nessa esteira, levando-se em conta tais critérios no caso sob exame, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, com juros de mora desde a inserção do gravame (Súmula nº 54 do STJ) – observados os parâmetros estabelecidos no art. 389, parágrafo único c/c o art. 406, § 1º, do Código Civil, incluídos pela Lei nº 14.905/24 – e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, consoante especificado alhures.

Pelo resultado, os ônus sucumbenciais serão arcados integralmente pela ré¹; os honorários são os fixados em primeiro grau.

Anote-se que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a majoração da honorária somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)

¹ Súmula nº 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.